



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

(Do Sr. Goulart)

Altera os artigos 24 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para dispor sobre a permissão de uso nos entrepostos públicos de abastecimento agroalimentar.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta lei modifica os artigos 24 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para dispor sobre a permissão de uso nos entrepostos públicos de abastecimento agroalimentar.

Art. 2º O artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido de um inciso XXXII, com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....
XXXII - na celebração, transferência ou prorrogação de contratos de concessão de direito real de uso, concessão ou permissão de uso de imóveis edificados ou não, em entreposto de abastecimento agroalimentar pertencente ao Poder Público ou a qualquer de suas entidades, observadas as diretrizes básicas estabelecidas por órgão competente da Administração Pública Federal.” (NR)

Art. 3º O § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.....



§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado, salvo nas hipóteses previstas no inciso XXXII do artigo 24 desta lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Objetivando combater o estrangulamento do sistema de comercialização de hortifrutigranjeiros, pescados e víveres à população brasileira durante a década de 60, foram criadas, na década de 70, as Centrais Estaduais de Abastecimento – CEASA (sociedades de capital misto), nas principais capitais do Brasil, como integrantes de um Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento (Sinac), gerido pela então Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL), na tentativa de promover o desenvolvimento, regularização, dinamização e organização da comercialização daqueles produtos, em nível de atacado, nas várias regiões geográficas do país. Tudo com base na experiência internacional capitaneada pela FAO/ONU (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura).

Ao final da década de 80, o Governo Federal extinguiu o Sinac, doando as ações das CEASAs aos seus respectivos estados, sinalizando a paralização das atividades de apoio à comercialização dos “produtos hortícolas in natura”. Quase uma década depois, pelos idos de 1997, o controle acionário daquelas instituições foi transferido à União, fruto do Plano Nacional de Desestatização – PND.

A exploração das atividades de comercialização de hortifrutigranjeiros nas CEASAs, conhecida como entrepostagem, são realizadas por meio de contratos de permissão concedidos a empresas particulares do setor atacadista, que pagam uma tarifa pela cessão de uso das áreas, conhecidas vulgarmente como “box” ou “boxes”. Hoje grande parte dessas permissões tem prazo indeterminado, amparadas no artigo 7º do Decreto Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, que rege os contratos de concessão de direito real de uso, em razão da sua inegável finalidade social de entrepostos de manutenção do abastecimento agroalimentar nas principais capitais do país.

Nesse contexto, a importância das CEASAs se reflete em sua amplitude geográfica: mais de 70 entrepostos públicos, em uma área de mais de



CAMARA DOS DEPUTADOS

uma dezena de milhões de metros quadrados, contendo mais de onze mil empresas e vinte e dois mil produtores rurais, em sua maioria vinculados à agricultura familiar, gerando centenas de milhares de empregos¹; atividade que responde por dezenas de bilhões de reais, indispensável à formação de preços de produtos hortifrutigranjeiros que impactam diretamente na economia nacional e nos indicadores de inflação.

Lamentavelmente, em virtude da maioria das permissões concedidas no passado serem anteriores à própria Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93, há uma certa insegurança jurídica por parte dos atuais permissionários ocupantes dos “boxes” das CEASAs, fato que dificulta a realização de investimentos de melhoria de infraestrutura e o próprio reajuste das tarifas de ocupação, prescindindo de uma solução definitiva, sob pena de colocar em risco não só o abastecimento das cidades, como também centenas de milhares de empregos diretos e indiretos, além da própria subsistência da agricultura familiar daqueles que abastecem as CEASAs, nos estados e municípios brasileiros, caso o direito adquirido dos permissionários não seja efetivamente respeitado.

Pensando em uma solução definitiva que se adeque aos fatos supramencionados, proponho a inclusão dos casos de celebração, transferência ou prorrogação de contratos de concessão de direito real de uso, concessão ou permissão de uso de imóveis em entreposto de abastecimento agroalimentar pertencente ao Poder Público, dentre as hipóteses de licitação dispensável, ressalvando aqueles celebrados por prazo indeterminado, respeitando o direito das permissões anteriores à Lei de Licitações e à Lei 8987/95 que dispõe sobre o regime de concessões e permissões; razões pelas quais conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei, dado sua inegável relevância sócio econômica.

Sala das Sessões, dezembro de 2015.

Dep. **GOULART**
PSD/SP

¹ Dados da Associação Brasileira de Centrais de Abastecimento – ABRACEN.